



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032403-83.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada DAYANE RAVASSOLLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1032403-83.2023.8.26.0071 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelado: Dayane Ravassoli

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bauru

Voto 5.310-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerido. Tarifa de cadastro. Possibilidade de cobrança do consumidor apenas no início do relacionamento. Inexistente informação nos autos revelando anterior relação negocial entre as partes. Abusividade, no entanto, do montante cobrado a tal título (R\$ 1.700,00), o qual supera o dobro do valor médio de mercado da tarifa em testilha (R\$ 701,04), à época da contratação, conforme dados divulgados pelo Banco Central. Instituição financeira que não trouxe elementos concretos a justificar a cobrança de quantia tão elevada. Adoção da tarifa média de mercado, que é medida de rigor. Sentença de parcial procedência da ação mantida por seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 198/202) interposto por Banco Daycoval S/A contra a r. sentença (fls. 190/195), cujo relatório se adota, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da comarca de Bauru, Doutora ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, por meio da qual julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário ajuizada por Dayane Ravassoli, ora apelada, em face de Banco apelante. À causa foi atribuído o valor de R\$ 998,96 em 15 de dezembro de 2023.

Sustenta o apelante, em síntese, inexistir ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, uma vez que se refere a serviço autônomo, o qual não está vinculado ao valor financiado e serve para custear despesas inerentes à análise de crédito do cliente tomador do empréstimo. Aduz, ainda, que a apelada foi devidamente informada sobre o referido valor. Por fim, requer a procedência do apelo.

Às fls. 211/216, a apelada ofereceu suas contrarrazões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

por meio das quais reafirma a abusividade na cobrança da taxa de cadastro, visto estar superior ao valor média cobrado pelo mercado. Requer, assim, a improcedência do apelo.

Não costa oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 218).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, ante a gratuidade judiciária deferida à autora, ora apelante (fl. 28).

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário, a qual restou julgada parcialmente procedente.

Inconformado, recorre o banco requerido.

Respeitadas as razões recursais, o apelo não prospera.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Em que pese a argumentação despendida, essa não foi capaz de infirmar a r. sentença, que concluiu pela parcial procedência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ação.

Vale acrescentar que, não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já ter assentado, em sede de recurso repetitivo, que permanece válida a cobrança do aludido encargo no início do relacionamento contratual, em conformidade com autorização disposta em ato normativo próprio:

“Com a vigência da resolução CMN n. 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança de serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação de tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira” (STJ, REsp. n. 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, J. 28.08.2013) sem destaque no original.

E ainda a referida orientação ter sido sedimentada na Súmula nº 566 daquela Corte Superior, cujo enunciado dispõe que:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30.04.2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”

No entanto, no caso em tela, assiste razão à autora ao defender a abusividade do montante exigido a tal título (R\$ 1.700,00).

Ora, à época da contratação (22 de dezembro de 2021), conforme bem pontuou o i. Juízo *a quo*, o valor médio da tarifa praticada pelas instituições financeiras para a confecção de cadastro de mutuários pessoas físicas era de R\$ 701,04.

Desse modo, diante desse cenário, ou seja, cobrança do encargo sub judice superior ao dobro da média de mercado, patente está a abusividade.

Para corroborar com esse entendimento, transcrevo a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

seguir ementa de decisão proferida por esta Câmara de Direito Privado em julgamento de caso análogo:

“Apelação – Ação revisional com pedido de restituição de valores – Contrato de empréstimo pessoal – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Parcial acolhimento – Juros remuneratórios contratados muito acima da média de mercado apresentada pelo Banco Central do Brasil na época da celebração do contrato – Abusividade configurada – Readequação da taxa de juros remuneratórios que se impõe, ante a existência de relação de consumo e a caracterização de abusividade que coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem – Entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS – Tema 234) – Restituição em dobro do indébito, com correção monetária e juros de mora desde cada desembolso – Novo cálculo que deverá ser apresentado pela instituição financeira ré na fase de cumprimento de sentença – Honorários advocatícios sucumbenciais – Irrazoabilidade e desproporcionalidade da fixação com base no art. 85, §8º-A, do CPC, nos parâmetros sugeridos pela tabela da OAB – Existência de condenação ilíquida, não sendo possível estimar de pronto o proveito econômico – Valor da causa irrisório – Fixação dos honorários sucumbenciais por equidade – Inteligência do art. 85, §8º, do CPC e Tema Repetitivo nº 1076 do C. STJ – Verba honorária ora fixada por equidade no valor de R\$1.000,00 – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (Apelação 1010220-94.2024.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; 40ª Vara Cível do Foro Central; Data do Julgamento: 11/12/2024).

Importante destacar, ainda, que, embora os parâmetros de aferição de abusividade não sejam estanques, o requerido não trouxe aos autos comprovação de circunstâncias estruturais e conjunturais que justificassem a cobrança de valor tão superior à média de mercado.

Nesse contexto, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida tal como exarada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por força da sucumbência recursal, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais do requerido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

para R\$ 1.500,00.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator

Assinatura eletrônica